



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

Requerimento 40, de 15 de junho de 2022

Em relação ao questionamento quanto ao pagamento dos quinquênios esclarecemos o seguinte.

A Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020 determinou que, durante o período de calamidade pública, dentre outras proibições, os Municípios estavam proibidos de considerar esse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Posteriormente, foi introduzido pela Lei Complementar n.º 191, de 8 de março de 2022, com vigência a partir de sua publicação, dispositivo que ressaltou a aplicação do inciso IX, do artigo 8º aos servidores da área da saúde da segurança pública.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do

c/p



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore

Distrito Federal e dos Municípios, observado
que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Entretanto, o legislador estabeleceu a expressão servidores da saúde, em relação aos servidores beneficiados pela devolução da contagem das vantagens relacionadas ao tempo de serviço entre o início de vigência da LC nº 173/2020 (28/05/2020) e o dia 31/12/2021.

Diante da fragilidade técnica da redação do normativo, e pautado na recomendação da CONAM, definiu-se que o cumprimento dos termos do § 8º do artigo 8º, da LC nº 173/2020 pela Administração se dará apenas em relação aos servidores que possuam como atribuições de seus empregos permanentes ou cargos efetivos a atuação nas atividades finalísticas da área da saúde.

Logo, os contemplados deverão ser todos aqueles que realizam de forma direta as funções primordiais do SUS, nos termos do artigo 200, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 8.080/1990.

Por meio desta interpretação, devem ser considerados como servidores da área da saúde, aqueles que exerçam atividades típicas do setor, como os agentes comunitários de saúde e os de combate a endemias, bem como todos aqueles que também atuem em funções relacionadas à vigilância sanitária.

Além disso, foi considerada a Resolução nº 287/1998 e a Portaria nº 639/20, ambas do Ministério da Saúde, que reconhece como profissionais de saúde os integrantes das seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física (atuantes em ambiente hospitalar);
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.
15. Técnicos em radiologia.

Outrossim, também foram incluídos aqueles que possuam formação técnica ou mesmo em nível médio para o exercício de suas atribuições, mas atuem **diretamente** na área de saúde – finalisticamente –, como os técnicos e auxiliares de enfermagem, os agentes de saúde, os auxiliares de laboratório, etc.

Ressalta-se, que em uma análise gramatical do termo utilizado na legislação – servidores **da** saúde - conclui-se que a escolha da locução prepositiva “da” (preposição “de” + artigo “a”, em referência à área de saúde) indica uma relação de composição. Caso a locução prepositiva escolhida fosse “na” (preposição “em” + artigo “a”), haveria uma relação de lugar, ou seja, os servidores que atuassem na área de saúde, que estivessem localizados e lotados nesse setor, atuando em toda e qualquer atividade relacionada à área de saúde, inclusive as de meio. Contudo, o servidor que é “da” área de saúde necessita de formação e atribuições finalísticas e específicas, demandando a análise dos normativos que regulam a categoria.

Há de ressaltar que a lei não contém termos inúteis e a ausência de um permissivo expresso que irradie os efeitos da LC nº 191/2022 para os servidores que atuam em atividades-meio da área de saúde fez que com que o Poder Executivo adotasse o referido posicionamento e recomendação.

Informamos ainda que o Departamento de Recursos Humanos já está providenciando o devido pagamento, a partir de março de 2022, quando se iniciou a vigência da norma para todos os servidores da área da saúde, conforme indicados.